



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 03 / 08
Rubrica

Processo n° 11516.002972/99-59
Recurso n° 130.709 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 202-17.137
Sessão de 27 de junho de 2006
Recorrente MACEDO KOERICH S/A
Recorrida DRJ em Florianópolis - SC

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 01, 2008
Sueli Tereza Mendes da Cruz
Mat. Stape 91751

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/08/1996, 30/09/1996, 31/03/1999

Ementa: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Se as competências lançadas reportam-se a período anterior a cinco anos da lavratura do auto de infração, não há que se falar em decadência.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANÁLISE PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Muito embora a compensação seja direito do contribuinte, a legislação tributária não só prevê como determina a análise da mesma pela fiscalização, inclusive quanto ao montante, certeza e liquidez dos créditos.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. ANÁLISE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Não há que se falar em preclusão se a ação judicial proposta pelo contribuinte não homologou valores bem como pelo fato de a compensação poder ser analisada enquanto ino correr a decadência.


MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

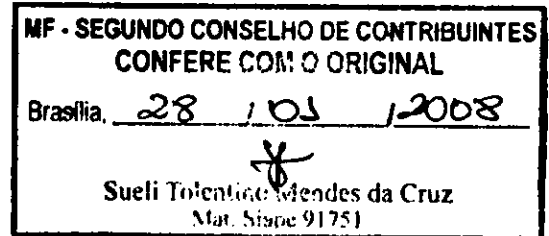
A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

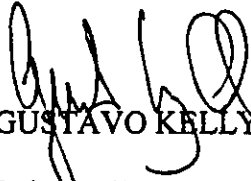
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente




GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator (*)

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

(*) Em virtude do falecimento do Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, incumbido, originariamente, da formalização do presente voto, foi designado para redigi-lo, conforme Despacho nº 202-080, fl. 260, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>01</u> / <u>2008</u>  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sige 91751

CC02/C02 Fls. 3 _____

Relatório

Trata-se de auto de infração de COFINS, decorrente de compensação em excesso nos anos-calendários de 1996 e 1999, com créditos de Finsocial.

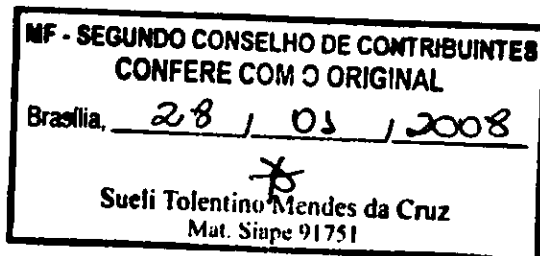
Alega a autuada ter ajuizado ação judicial na qual obteve autorização judicial para compensar diretamente, sem a necessidade de autorização do Fisco, a Cofins com valores de Finsocial invidamente recolhidos, devidamente corrigidos segundo os índices do INPC e da UFIR.

Remetidos os autos à DRJ em Florianópolis - SC, foi o auto de infração mantido, pelo fato de inexistir impugnação específica quanto ao auto de infração, bem como por inexistir demonstrativo que repudie a insuficiência de créditos, como apontado pela fiscalização.

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário alegando decadência, defendendo o direito à compensação e alegando a preclusão do direito de a Fazenda contestar os créditos de Finsocial. Por fim, entende confiscatória a multa aplicada.

É o Relatório. 





Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Inicialmente, quanto à decadência, a mesma incorre na espécie, pois o auto de infração é de 1999 e se reporta a períodos entre 1996 e 1999, ou seja, dentro dos cinco anos, nos termos do CTN. Para aqueles que entendem pela aplicabilidade da Lei nº 8.212/91, por óbvio a situação não se modifica. Logo, não há que se falar em decadência.

"Tributário – Decadência – Lançamento por homologação Artigo 173, I do CTN

1- Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º CTN)

2 – Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no artigo 173, I do CTN.

3 – Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4 – Recurso especial improvido." RE 183603-SP, ac. unânime 2ª. T STJ, Rel. Min. Eliana Calmon. DJU de 13/8/2001.

Quanto ao direito de compensação, a própria legislação tributária prevê a necessidade de análise das compensações realizadas pelo sujeito passivo, razão pela qual correto o procedimento e nada havendo a reformar neste sentido.

Não há que se falar em preclusão pois, a uma, na ação judicial não houve homologação de valores, mesmo porque na data deste julgamento sequer a mesma havia transitado em julgado. A duas, pois a compensação pode ser analisada por inoquer a decadência na espécie.

A recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício ao lançamento, dizendo-a confiscatória.

Consoante com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "*o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*"

Na espécie, não foram apresentados elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a atuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem

Brasília, 28 / 01 / 2008

Sueli Tolentino Mendes da Cruz

Mat. SIAPE 91751

outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

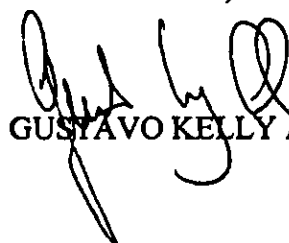
Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

"a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do designio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)"

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no art. 161 do CTN, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária", extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

